



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.909792/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.907 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP.

**IRRF - COMPROVAÇÃO**

O imposto de renda de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizada como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailto Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.907 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.909792/2010-10

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação inicialmente transmitida em 28/01/2005 por meio do PER/DCOMP n.º 19146.44526.280105.1.3.02-4946, posteriormente retificado, na data de 13/11/2007, pelo PER/DCOMP n.º 37396.34188.131107.1.7.02-0750 (fls. 80/90 do *e-processo*), ora em discussão.

Nela, foi informado um crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) no valor de R\$ 4.396,79, referente ao ano-calendário de 2002, composto por retenções na fonte, pagamentos de estimativa e estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores.

Segundo alega o contribuinte (fls. 4 do *e-processo*):

3.2 Verificando a DIPJ e a PER/DCOMP, já anexadas ao presente processo, mas que seguem em anexo para facilitar a verificação, chega-se a conclusão de que o IRPJ apurado no ano de 2002 pela recorrente foi de R\$368.562,73; as retenções na fonte pelos clientes foram de R\$255.466,14, R\$106.615,96 foram pagamentos de DARF e R\$10.877,27 foram de compensações no ano de 2002, assim, somando-se as retenções na fonte, os pagamentos e a compensação, chega-se ao montante de R\$372.959,54. Portanto, a diferença de Imposto de renda de pessoa jurídica para o ano de 2002 seria de R\$4.396,79, valor este que teve compensação da PER/DCOMP em 2005.

Em 20/09/2010, o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório n.º de rastreamento 880510320 (fls. 116 do *e-processo*), o qual não reconheceu a existência do crédito informado, *in verbis*:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 255.466,14      | 106.615,96 | 10.877,27         | 0,00              | 0,00              | 372.959,37       |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 239.346,65      | 106.615,96 | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 345.961,61       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.396,79 Valor na DIPJ: R\$ 4.396,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 372.959,54

IRPJ devido: R\$ 368.562,75

Valor do saldo negativo disponível\* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

37396.34188.131107.1.7.02-0750 33646.56318.271006.1.7.02-0631

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

O contribuinte se defendeu do supracitado despacho em 18/10/2010. Os seus principais argumentos foram muito bem sintetizados pelo relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), constante às fls. 170/171 do *e-processo* e abaixo transcrito:

Preliminarmente, alega que:

*1.O pedido de compensação foi protocolizado em 28/01/2005. A empresa foi intimada da decisão que não a homologou em 20/09/2010.*

*1.1 O § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece em 05 anos o prazo de homologação, sob pena de decadência. ASSIM, TRANSCORRIDO ESTE PRAZO, OPEROU-SE A DECADÊNCIA, CUJO RECONHECIMENTO SE REQUER.*

*1.2. De todo modo, indiferentemente do texto legal específico, a decadência se operou. De fato, o despacho não homologatório implica o não reconhecimento de um crédito do contribuinte, gerando, por consequência, **UM LANÇAMENTO, MAS, COMO JÁ SE VIU, O IMPULSO INICIAL, OS FATOS E A QUANTIFICAÇÃO DO EVENTUAL TRIBUTO DATA DE MAIS DE CINCO ANOS, LOGO, DE UMA FORMA OU OUTRA, OPERA-SE A DECADÊNCIA.***

*2. "Ad argumentandum", não reconhecida a decadência, a hipótese seria a da **prescrição intercorrente**. Malgrado a interpretação de que o processo administrativo interrompe a prescrição e suspende a exigência de do débito, é crescente o entendimento de que também no processo administrativo, a prescrição intercorrente se impõe, à semelhança do processo judicial. Veja-se que, no caso, não há lançamento de ofício impugnado, que, por isso, não se aperfeiçoou, mas sim declaração do contribuinte relativa a um direito que por ele pode ser exercido, quantificando tributos e qualificando créditos a serem compensados.*

*2.1. A inércia da Administração no procedimento administrativo, que aqui ocorreu, não pode prevalecer. Afronta o princípio estabelecido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Carta constitucional [...]*

No mérito, aduz que:

*3.1. Os documentos demonstram com suficiência o crédito da empresa, malgrado determinadas fontes pagadoras tenham informado retenções de I.R. inferiores àquelas efetivamente ocorridas. [...]*

*3.3 Adentrando-se às explanações do Despacho decisório da Receita Federal, verifica-se que a recorrente informa no PER/DCOMP o valor de R\$255.466,14 referentes à retenções de imposto de renda na Fonte efetuadas por clientes.*

*3.4 No entanto, a receita só consegue confirmar a quantia de R\$239.345,65, gerando uma diferença de R\$16.120,49 3.5 Isto ocorreu porque alguns clientes como o INPI e o INMETRO retiveram na fonte, ou seja, nas faturas da Recorrente, mas informaram e repassaram quantia a menor para a união à título de IR.*

*3.6 Em julho de 2010, APÓS MAIS DE 5 ANOS DO PEDIDO DE PER/DCOMP a Receita solicitou que a recorrente apresentasse os informes de rendimento de 02(dois) dos seus clientes que fizeram a retenção do Imposto de Renda direto na Fonte/ fatura, ainda em 2002, o INPI e o INMETRO.*

3.7A recorrente solicitou os informes para tais cliente, que por sinal são autarquias do próprio governo Federal (INPI e INMETRO), e os entregou, dentro do prazo legal, para a Receita, junto com o Xerox da razão contábil do ano calendário de 2002, onde estão comprovadas as emissões das notas fiscais e a retenção do imposto de renda feita na fonte pelo cliente.

3.8 Portanto, ao analisar os informes destas entidades pagadoras a receita percebeu que existia um erro, que eles estavam recolhendo o IR a menor.

3.9 Porém, tal erro se deu por total responsabilidade da entidade pagadora, a Recorrente em nada se responsabiliza por tal.

3.10 Como restará comprovado abaixo, a recorrente emitiu as notas fiscais corretamente (cópias em anexo), as entidades pagadoras retiveram o valor correto referente ao IR (cópia dos extratos ref. ao pagamento de tais faturas), se elas não informaram e/ou não repassaram corretamente para a Receita, não é responsabilidade da Recorrente.

3.11 No caso do INPI, seu informe não confere com o livro razão, faturas e valores pagos pelo cliente em dois meses. Janeiro e Dezembro de 2002.

3.12 Abaixo segue um quadro com o resumo das retenções:

| Data rec.<br>NF | Nº<br>NF | Vr.bruto<br>NF | Ret.<br>INSS | Retenções Federais |          |        |                 | Desconto | Líquido<br>Recebido |
|-----------------|----------|----------------|--------------|--------------------|----------|--------|-----------------|----------|---------------------|
|                 |          |                |              | PIS                | Cofins   | CSLL   | IRPJ            |          |                     |
| 02.01           | 1720     | 65.911,12      | 2.247,57     | 0,00               | 1.318,23 | 0,00   | 3.163,73        | 3.937,76 | 55.243,83           |
| 25.01           | 1811     | 53.127,65      | 1.811,65     | 345,33             | 1.593,83 | 531,28 | <b>2.550,13</b> | 0,00     | 46.295,43           |
| 12.12           | 2800     | 56.538,61      | 5.259,27     | 367,50             | 1.696,16 | 0,00   | 2.713,85        | 0,00     | 46.501,83           |
| 24.12           | 2810     | 57.397,28      | 5.259,27     | 373,08             | 1.721,92 | 0,00   | <b>2.755,07</b> | 0,00     | 47.287,94           |

3.13 No caso do INMETRO, seu informe não confere com o livro razão, faturas e valores pagos pelo cliente no mês de Janeiro de 2002.

3.14 Abaixo segue um quadro com o resumo das retenções:

| Data rec.<br>NF | Nº<br>NF | Vr.bruto<br>NF | Ret.<br>INSS | Retenções Federais |          |      |                 | Líquido<br>Recebido |  |
|-----------------|----------|----------------|--------------|--------------------|----------|------|-----------------|---------------------|--|
|                 |          |                |              | PIS                | Cofins   | CSLL | IRPJ            |                     |  |
| 04.01           | 1706     | 101.474,18     | 3.460,27     | 0,00               | 1.960,27 | 0,00 | 4.704,67        | 91.348,97           |  |
| 04.01           | 1707     | 28.412,77      | 968,88       | 0,00               | 548,88   | 0,00 | 1.317,31        | 25.577,70           |  |
| 04.01           | 1742     | 59.563,53      | 2.031,12     | 0,00               | 1.150,65 | 0,00 | 2.761,56        | 53.620,20           |  |
| 04.01           | 1743     | 16.677,79      | 568,71       | 0,00               | 322,18   | 0,00 | 773,24          | 15.013,66           |  |
| 03.01           | 1759     | 53.017,37      | 1.807,89     | 0,00               | 1.024,19 | 0,00 | 2.458,06        | 47.727,23           |  |
| 17.01           | 1778     | 91.141,31      | 3.107,92     | 0,00               | 1.760,68 | 0,00 | <b>4.225,60</b> | 82.047,11           |  |
| 10.01           | 1801     | 71.865,00      | 2.450,60     | 0,00               | 1.388,29 | 0,00 | <b>3.331,89</b> | 64.694,22           |  |
| 10.01           | 1802     | 20.122,20      | 686,17       | 0,00               | 388,72   | 0,00 | <b>932,93</b>   | 18.114,38           |  |
| Total           |          |                |              |                    |          |      |                 | 20.505,26           |  |

3.15 Verificando os extratos bancários que seguem em anexo, comprova-se o pagamento do valor líquido recebido pela recorrente, tanto pelo INPI quanto pelo INMETRO, em cada uma das faturas questionadas pela Receita, ou seja, RESTA COMPROVADA A RETENÇÃO DO IR NA FONTE, NO ÍNDICE CORRETO E INFORMADO PELA RECURRENTE. Não tendo a Receita razão em não homologar a compensação através da PER/DCOMP.

Em sessão de 23/02/2013, a DRH/BHE converteu o julgamento (fls. 133/137 do e-processo) em diligência para que a unidade de origem pudesse: (A) detalhar os cálculos que levaram à conclusão de que o valor de IRRF informado no PER/DCOMP excede ao valor da

retenção proporcional para as fontes pagadoras de CNPJ 00.662.270/0003-20 e 42.521.088/0001-37; **(B)** apresentar todos os elementos que determinaram a não confirmação da estimativa do período de apuração de outubro de 2002; **(C)** juntar ao processo, cópias das fls. 144 a 159 do processo n.º 10680.722002/2010-85; e **(D)** adotar as providências necessárias para que os documentos de fls. 4 e 6 estejam anexados ao presente processo em sua integralidade.

Como resultado da diligência, foi elaborado o relatório constante às fls. 159/161 do *e-processo*, sobre o qual o contribuinte não se manifestou mesmo após a sua devida intimação na data de 13/08/2013 (fls. 166/167 do *e-processo*).

Nos termos do mencionado relatório, esclareceu a Unidade de Origem que:

1. Esclarecimento sobre as glosas efetuadas nos valores das retenções informadas em DCOMP, realizadas pelas fontes pagadoras CNPJ 00.662.270/0003-20 e 42.521.088/0001-37 :

O SCC – Sistema de Controle de Créditos apurou divergências entre os valores das antecipações descontadas pelos estabelecimentos supracitados e aqueles informados em DCOMP, objeto do processo em epígrafe. Por esta razão, foi solicitada intervenção na análise automática.

Destarte, foi o contribuinte intimado, em 23/06/2010, a apresentar os respectivos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte, o que cumpriu tempestivamente.

Na guarda de documentos, junto ao Protocolo de n.º 10680.722002/2010-85, encontram-se os comprovantes de retenções apresentados, cujos valores estão discriminados, na Tabela II à folha 146, por ocorrência temporal, totalizados e confrontados com o montante informado em DCOMP:

| Comprovantes Apresentados pelo Contribuinte |                    |          |          |                  |          |          |          |           |          |           |          |
|---|--------------------|----------|----------|------------------|----------|----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|
| Razão social                                | CNPJ               |          |          | Receita:         |          |          |          |           |          |           |          |
| Instituto Nacional de Metrologia            | 00.662.270/0003-20 |          |          | 6256             |          |          |          |           |          |           |          |
| 8.490,43                                    | 3.909,72           | 9.826,75 | 6.623,17 | 5.553,12         | 4.754,88 | 4.830,62 | 4.306,30 | 6.947,72  | 5.624,00 | 60.866,71 |          |
| Valor Informado em DCOMP:                   |                    |          |          | Receita:         |          |          |          |           |          |           |          |
| Instituto Nacional de Propr. Industrial     |                    |          |          | 42.521.088/0001- |          | 6190     |          |           |          |           |          |
| 5.020,56                                    | 1.669,80           | 7.955,31 | 2.518,76 | 3.501,40         | 4.850,07 |          |          | 25.515,90 | PROP.    | 12.960,46 |          |
|   |                    |          |          | Est. 2-18        |          | 4.777,51 |          |           |          | PROP.     | 2.426,67 |
|   |                    |          |          |                  |          |          |          | Total     |          | 15.387,13 |          |
| Valor Informado em DCOMP:                   |                    |          |          |                  |          |          |          |           |          | 19.340,41 |          |

O Regulamento considera a ocorrência do pagamento, o momento que enseja a disponibilização dos formulários informadores dos rendimentos e retenções aos prestadores de serviços, *in verbis*:

*Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).*

*Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).*

Tal norma dispõe ainda sobre a condição que permite o instituto da compensação, qual seja a posse do comprovante de retenção, emitido em nome da prestadora de serviços pela fonte pagadora:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).*

Se o comprovante de rendimentos expedido pela tomadora de serviços é a condição que faculta a compensação por declaração, subentende-se que seus valores também o sejam. Uma vez que o documento tenha sido elaborado pelo regime de caixa, a utilização de suas informações em DCOMP deverá obedecê-lo também.

Desta forma, foram confirmados todos os valores informados nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, bem com aqueles detectados pelo sistema SCC em DIRF, referente ao estabelecimento 17.162.280/0002-18.

2. Esclarecimento sobre estimativa do período de apuração Outubro/2002 no valor de R\$ 10.877,27, compensada sem processo com saldo negativo do ano-calendário/2001:

Foi empreendida análise na DIPJ Exercício/2002, onde o valor da retenção utilizada em DIPJ totalizou R\$ 296.627,23, como se depreende da tabela à folha 146/verso do Prot. 10680.722002/2010-85, anexado a esta diligência:

|  |                       |
|--|-----------------------|
| <b>Total de IRRF utilizado para quitar estimativa:</b> | <b>R\$ 287.232,69</b> |
| <b>Total de IRRF utilizado na apuração anual:</b>      | <b>R\$ 9.394,54</b>   |
| <b>Total de IRRF utilizado na DIPJ:</b>                | <b>R\$ 296.627,23</b> |

Cotejando esse total com aqueles das retenções declaradas em DIRF do ano-calendário/2001, constatou-se ter sido informadas antecipações também para a filial CNPJ 17.162.280/0002-18, circunstância essa que motivou a correção da tabela III (folha 146/verso do Prot. 10680.722002/2010-85), incluindo-se as retenções da filial no cômputo do total informado em DIRF, como se segue:

| Código       | IRRF informado em DIRF no AC 2001 |                   |                 |                 |                  |                  |                  |               | Total             |
|--------------|-----------------------------------|-------------------|-----------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|---------------|-------------------|
|              | 1708                              | 3426              | 5273            | 6175            | 6190             | 6256             | 6800             | 8045          |                   |
| EST 1-37     | 10.650,79                         | 30.284,13         | 5.133,07        | 4.447,18        | 59.923,24        | 68.888,29        | 9.987,95         | 0,00          |                   |
| PROP.        | 10.650,79                         | 30.284,13         | 5.133,07        | 1.513,93        | 30.437,20        | 68.888,29        | 9.987,95         | 0,00          | 156.895,36        |
| EST.02-18    | 43.989,98                         | 99.401,25         | 0,00            | 0,00            | 0,00             | 0,00             | 2.578,53         | 119,27        | 146.089,03        |
| <b>TOTAL</b> | <b>54.640,77</b>                  | <b>129.685,38</b> | <b>5.133,07</b> | <b>1.513,93</b> | <b>30.437,20</b> | <b>68.888,29</b> | <b>12.566,48</b> | <b>119,27</b> | <b>302.984,39</b> |

Do confronto entre o valor da retenção utilizado para compor o saldo negativo na DIPJ/Exercício/2002 e o valor informado em DIRF do ano-calendário 2001, depreende-se que este foi suficiente para convalidar o saldo negativo informado e, conseqüentemente, o pagamento da estimativa referente ao período de apuração

Outubro/2002, no valor de R\$ 10.877,27 consignada na DCOMP nº 37396.34188.131107.1.7.02-0750.

Foram juntadas a este processo cópias das fls. 144 a 159 da guarda de documentos Prot. nº 10680.722002/2010-85, conforme requisição.

Foram adotadas as providências necessárias para que os documentos de fls. 4 e 6 estejam anexados em sua integralidade ao presente processo.

Em sessão de 31/10/2013, a DRJ/BHE, dessa vez ao analisar o mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, não reconhecendo, portanto, o seu direito creditório.

O julgado recebeu a seguinte ementa (fls. 168 do *e-processo*):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

Declaração de Compensação. O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP.

IRRF – Comprovação. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizada como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações da sua Manifestação de Inconformidade, em busca da reforma do julgado *a quo*. Não foi apresentada documentação adicional.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-000.907 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.909792/2010-10

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/11/2013 (fls. 189 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 13/12/2013 (fls. 190 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, consoante determinação do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

O Recurso Voluntário do contribuinte ataca basicamente três pontos do Acórdão da DRJ/BHE, os quais supostamente mereceriam reforma.

Dessa forma, entendo que o presente acórdão deve enfrentar cada um desses pontos em tópico específico, de modo a tentar tornar o mais claro e didático possível o entendimento deste Relator sobre cada um dos temas.

Para mais, um dos argumentos é sobre decadência, que, por se trata de matéria prejudicial ao mérito, deve ser abordado em sede de preliminar. Os demais serão atacados em seguida, caso superado o argumento da decadência.

Vejamos.

## **A alegada decadência do direito de o Fisco analisar a compensação do contribuinte**

O primeiro ponto do acórdão da DRJ/BHE contra o qual se insurge o contribuinte é o da decadência, a qual deveria ter sido reconhecida já que o despacho decisório teria sido proferido cinco anos após a transmissão da declaração de compensação.

Vejamos o que alega o contribuinte (fls. 191/192 do *e-processo*):

5. Com todo respeito, a decisão merece reforma. Em primeiro lugar, sobressai a decadência. É conhecida a jurisprudência deste Conselho no sentido de não se dar tal efeito ao § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96. Entretanto, com vênua, **é imperativa a revisão deste entendimento**. O dispositivo em questão, com redação da Lei 10.833/03, estabelece que “§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*”

5.1. O parágrafo em questão insere-se no artigo que prevê a apresentação da declaração de compensação de créditos com débitos do contribuinte, gerando um procedimento administrativo para o fim de se homologar ou não a compensação, com tramitação de recurso, inclusive, caso não homologada. Neste contexto, o § 5º traça prazo peremptório, fora do qual se consolida o lançamento “compensatório” promovido pelo contribuinte.

5.1.2. Não há como entender que o quinquênio é prazo sem qualquer efeito, pois isso **conduz a um dispositivo legal absolutamente inócuo, com ofensa ao comezinho princípio de interpretação jurídica o de que não há texto legal sem objetivo. A lei não tem palavras inúteis**. O efeito que aí se tem é exatamente o que está dito no texto: Há um limite de prazo para o exame da declaração do contribuinte e o respectivo pronunciamento da autoridade tributária, que, ultrapassado, implica homologação tácita, com fundamento óbvio no art. 150 do Código Tributário Nacional e seu § 4º.

5.1.3. O § 6º, do mesmo art. 74, mencionado na fundamentação do Acórdão não tem o alcance que se pretende dar-lhe. Ela apenas expressa que a declaração de compensação é lançamento promovido pelo contribuinte, cabendo promover a sua cobrança de imediato (dos créditos fiscais compensados), se não homologada, naturalmente. Em nada ele interfere, portanto, no prazo peremptório de revisão estipulado no § 5º.

5.2. Conquanto o CARF venha cerrando fileiras no entendimento esposado pela decisão recorrida, **a matéria já mereceu o exame do STJ, através da Segunda Turma, que, julgando o Resp 1240110, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, em 02/2/12, assim ementou:**

*“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.010.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.*

[...]

5.3. O aresto do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento correto e indica o caminho da revisão da jurisprudência administrativa, devendo ser acatado, sobretudo, porque espelha a melhor interpretação. Se ocorrente a decadência ou a homologação tácita, descabe “não homologar” e muito menos cobrar a dívida. É incontornável, pois, declarar o efeito do prazo quinquenal e encerrar este procedimento, considerando-se compensados os créditos e débitos descritos na DCOMP.

Em que pese a argumentação jurídica irretocável, o Recurso Voluntário esquece de mencionar um fato imprescindível ao deslinde do caso.

Ainda que o contribuinte tenha realizado a transmissão do PER/DCOMP nº 19146.44526.280105.1.3.02-4946 em 28/01/2005, **o documento objeto do presente processo é o PER/DCOMP nº 37396.34188.131107.1.7.02-0750, transmitido em 13/11/2007 como retificador daquele primeiro.**

Ao tempo, ainda estava em vigência a Instrução Normativa (“IN”) nº 600/2005, responsável por disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo artigo 29, §2º, dispunha da seguinte maneira:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Como se vê, trata-se do tão defendido prazo de cinco anos para homologação da compensação.

Sucedo que essa mesma IN regulamentava em seu artigo 60 o seguinte:

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Cumprido ainda repisar que o fundamento de validade dos mencionados dispositivos é o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001, cuja redação prevê que *a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Transportando o comando da norma para o presente caso concreto, teríamos que **o prazo de cinco anos para homologação da compensação somente teria início em 13/11/2007**, quando da transmissão do PER/DCOMP retificar ora em análise, e não na data de 28/01/2005 como defendido pelo contribuinte.

Assim, considerando que o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório n.º de rastreamento 880510320 (fls. 116 do *e-processo*) na data de 20/09/2010, não há que se falar em perda de prazo para homologação.

### **A necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido**

O segundo ponto levantado pelo contribuinte questiona o não reconhecimento pela DRJ/BHE das retenções na fonte sofridas por ele.

Destaca-se do Recurso Voluntário o seguinte (fls. 194 do *e-processo*):

6. Apenas “ad cautelam”, adentra-se em questões de mérito. Em primeiro lugar, há de ser reformado também o fundamento de que a compensação não seria possível posto que, conquanto verificadas as retenções, não podem ser validadas pelo fato de se calçarem em documentos inidôneos. Trata-se, pois, de aspecto puramente formal e a sua sustentação é o art. 942, § 2º do RIR/99.

6.1. Ressalva-se, inicialmente, que não há dúvida quanto às retenções, seus valores e o seu não aproveitamento inicial. A documentação que as demonstra é a contabilidade da Recorrente, corroborada nas diligências efetuadas durante a primeira fase deste procedimento. Assim, dizer que a documentação é imprestável para a prova é afrontar a lei e dar valia nenhuma aos lançamentos contábeis e à documentação fiscal regular. Nega-se o valor probante de documentos que não mereceram qualquer impugnação de conteúdo e apresentam-se na forma legal.

6.2. A ousada conclusão tem apoio no dispositivo regulamentar acima mencionada;  **todavia, ele é inaplicável à espécie e nem tem o entendimento que a ele está sendo dado**. Cuida-se, ali, da declaração de rendas anual e dos documentos que a deverão instruir, entre eles, o comprovante de retenção, para que nela se possa promover a compensação do imposto retido com o imposto a pagar ou apurado. É hipótese diferente da compensação de tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, que tem prevê a compensação de forma ampla para indébitos, sejam os declarados judicialmente, sejam os apurados administrativamente e passíveis de ressarcimento.

6.3. A compensação tratada na Lei 9.430/96 **tem gênese nos arts. 156, II; 165 e 170 a 174 do CTN** e por eles é balizada. Eles estabelecem o princípio da recuperação do tributo pago indevidamente, sob qualquer meio de prova. Assim, renova-se a vênia, a restritíssima interpretação e o fundamento legal invocado pela decisão recorrida para negar o crédito (o indébito) da empresa é inaplicável e inválido.

Ao contrário do que alega o contribuinte, não é que as retenções *não podem ser validadas pelo fato de se calçarem em documentos inidôneos*. Com efeito, o que a DRJ/BHE deixou bem claro é que as retenções só podem ser utilizadas na composição do saldo negativo do período, caso lastreada por documentação de suporte.

Trata-se de obrigação do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado com os documentos hábeis e suficientes que lhes deram causa.

Nesse sentido, o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*.

Vale frisar que compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas no PER/DCOMP, a fim de prover a autoridade

administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

*In casu*, entendo que assiste razão ao contribuinte quando ele afirma que a documentação trazida aos autos são capazes de demonstrar a efetiva retenção do imposto devido. De fato, as notas fiscais, o Livro Razão e os extratos bancários, juntamente com a sua DIPJ, cumprem essa função.

Todavia, ainda é preciso superar um outro obstáculo para o reconhecimento do crédito pretendido, pois segundo informa a DRJ/BHE (fls. 180 do *e-processo*), *entre as notas fiscais cujos valores não constam dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 35, 37, 56, 57, 58, 59 e 60), apenas a de fls. 37 refere-se a serviços prestados no ano de 2002, e as demais, a 2001. Já o período objeto da lide é o ano-calendário de 2002.*

E conclui a instância *a quo* (fls. 180 do *e-processo*):

Ocorre que o imposto retido, a ser deduzido do imposto devido, deve corresponder ao próprio período em que foram auferidas as receitas computadas na determinação do lucro real. Neste sentido, as disposições do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (g.n.)*

Portanto, o Imposto de Renda Retido na Fonte em decorrência de receitas auferidas no ano-calendário de 2001 *não pode ser deduzido do IRPJ devido no ano-calendário de 2002.*

Como se vê, tendo em vista o regime de competência ao qual – via de regra – estão submetidas as pessoas jurídicas do lucro real, o contribuinte não poderia ter deduzido do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, receitas referentes ao ano-calendário de 2001.

Assim, acerta a DRJ/BHE (fls. 180 do *e-processo*) ao salientar que *o somatório das deduções, mesmo que se adicionem, ao valor confirmado no Despacho Decisório, a estimativa de outubro de 2002 e a retenção relativa à nota fiscal de fls. 37, é inferior ao imposto apurado. Com isto, conclui-se não haver direito creditório a ser reconhecido.*

Por todo o exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo